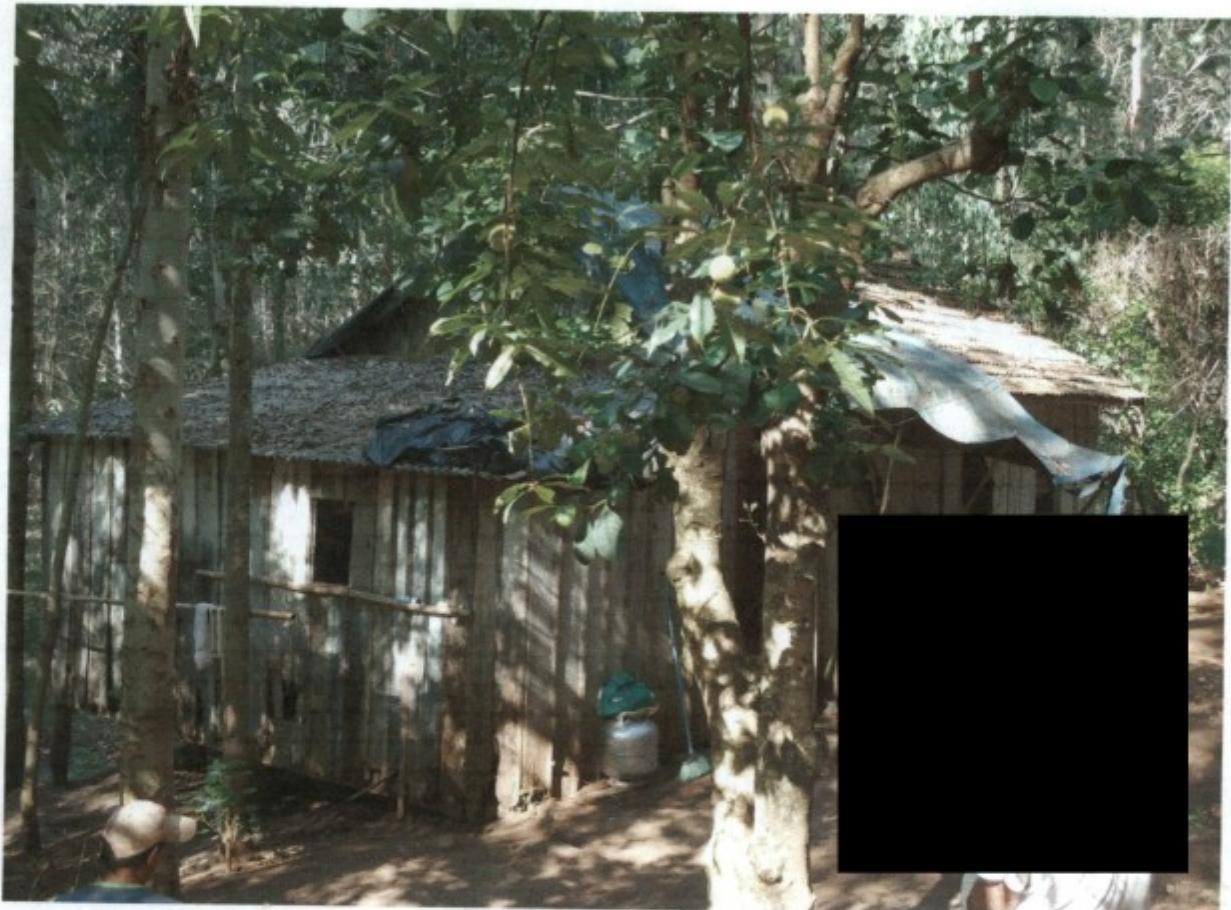


# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



Volume I de II

PERÍODO: 07.11.2010 A 18.11.2010

**FAZENDA PESQUEIRO DE CIMA  
XANXERÊ – SC**

**Coordenadas Geográficas:**

**Frente de Trabalho S 26°47'56.1" W 52°28'22.7"**

**Alojamento S 26°47'45.8" W 52°27'36.6"**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## RELATÓRIO FISCAL

ITEM	ÍNDICE	FIs
1	Equipe	4-5
2	Dados do Empregador e da Propriedade Fiscalizada	5-6
3	Localização da Propriedade Rural – Como Chegar	6-8
4	Quadro Demonstrativo	9
5	Da Atividade Econômica Explorada	10
6	Da Ação Fiscal	10
6.1	Abordagem Inicial	10-14
6.2	Do Vínculo Empregatício	14-17
6.3	Das Obrigações Decorrentes do Vínculo Empregatício	17
6.3.1	Empregados sem Registro	17
6.3.2	Admitir Empregados sem CTPS	17-18
6.3.3	Ausência de Controle de Jornada	18-19
6.4	Ausência na Frente de Trabalho	19
6.4.1	Ausência de Abrigo Contra Intempéries na Frente de Trabalho	19-20
6.4.2	Deixar de Fornecer Equipamentos de Proteção Individual	20-21
6.4.3	Deixar de Remover Trabalhador Acidentado	21-22
6.4.4	Ausência na Frente de Trabalho Instalações Sanitárias	22-23
6.5	Das Condições do Alojamento	23-25
6.5.1	Manter Moradia Coletiva de Famílias	26-27
6.5.2	Deixar de Disponibilizar Camas ou Disponibilizar em Desacordo com a NR 31	27-30
6.5.3	Deixar de Dotar Alojamento com Armários Individuais	30-31
6.5.4	Fornecer Água Potável em Condições que não Sejam Higiênicas	31-33
6.5.5	Manter Local Para Refeições sem Mesas	34-36
6.5.6	Manter Instalações Elétricas com Riscos de Choques	36-38
6.5.7	Deixar de Disponibilizar Instalações Sanitárias por Sexo	38-39
6.5.8	Manter Instalações Sanitárias sem Lavatórios	39-40
6.5.9	Manter Instalação Sanitária sem Sistema de Esgoto	40-41
6.5.10	Fornecer Água Para Banho em Desacordo com Usos e Costumes Locais	41-42
6.5.11	Falta de Material de Primeiros Socorros	43
6.5.12	Deixar de Disponibilizar Lavanderia	44
6.5.13	Não Submeter Trabalhador a Exame Médico Admisional	44-45
6.6	Das Interdições do Alojamento e da Frente de Trabalho	45
7	Das Tratativas com Empregador e da Retirada dos Trabalhadores	45-48
8	Do Pagamento das Verbas Rescisórias e da Emissão	49-50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

	<b>das Guias de Seguro Desemprego</b>	
<b>9</b>	<b>Dos Destinatários da Erva Mate Colhida</b>	<b>51</b>
<b>10</b>	<b>Dos Empregados Prejudicados e Resgatados</b>	<b>51-53</b>
<b>11</b>	<b>Dos Autos de Infração</b>	<b>54-56</b>
<b>12</b>	<b>Da Caracterização da Situação Análoga à de Escravo</b>	<b>57-60</b>
<b>13</b>	<b>Conclusão</b>	<b>60</b>

## ANEXOS

CONTEÚDO	Fls
<b>Notificação Para Apresentação de Documentos</b>	<b>61</b>
<b>Procuração</b>	<b>62</b>
<b>Registros das Propriedades Rurais do Fiscalizado</b>	<b>63-99</b>
<b>Contrato de Locação entre Gabriel Borges e Eneri Guanieri</b>	<b>100</b>
<b>Controle da Produção de Trabalhadores 24/08/10 a 08/11/10</b>	<b>101-144</b>
<b>Planilha de Venda de Erva Mate</b>	<b>146-149</b>
<b>Notas Fiscais de Saída da Erva Mate e de Entrada no Destinatário</b>	<b>150-177</b>
<b>Termos de Audiência Termos de Depoimento</b>	<b>178-197</b>
<b>Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta</b>	<b>198-206</b>
<b>Contrato Particular de Empreitada de Mão de Obra</b>	<b>207-209</b>
<b>Comunicação de Acidente de Trabalho – Valmir Borges</b>	<b>210</b>
<b>Termos de Interdição do Alojamento nº 001/09-11-2010</b>	<b>211-212</b>
<b>Termo de Interdição da Frente de Trabalho nº 002/09-11-2010</b>	<b>213-214</b>
<b>Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias</b>	<b>215</b>
<b>Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho</b>	<b>216-230</b>
<b>Guias de Seguro Desemprego</b>	<b>231-245</b>
<b>Autos de Infração</b>	<b>246-278</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### 1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO:

[REDAÇÃO MUDADA]

SUBCOORDENAÇÃO:

[REDAÇÃO MUDADA]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

[REDAÇÃO MUDADA]

MOTORISTAS:

[REDAÇÃO MUDADA]

### 1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDAÇÃO MUDADA]

### 1.3 - POLÍCIA FEDERAL:

[REDAÇÃO MUDADA]

### 1.4 - IBAMA:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A participação do IBAMA ocorreu por solicitação da Equipe em razão da suspeita da prática de crime ambiental e restringiu ao dia 09.11.2010.

## 2. DADOS DO EMPREGADOR E PROPRIEDADE FISCALIZADOS

NOME: [REDACTED]

CNAE: 0139-3-02

CPF: [REDACTED]

CEI: 368100317280

Localidade: Fazenda Pesqueiro de Cima – Zona Rural de Xanxerê - SC

Coordenada Geográfica - frente de trabalho: S 26°47'56.1" W 52°28'22.7"

Coordenada Geográfica - alojamento: S 26°47'45.8" W:52°27'36,.6"

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

### DA PROPRIEDADE DA ÁREA FISCALIZADA

Na escritura pública de Imóvel, matricula numero 338 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê – SC e R.8/10.081 – Xanxerê, 16 de março de 2010, consta a seguinte informação: Conforme formal de partilha, extraído dos autos da ação de conversão judicial em Divórcio Consensual n 080.07.005129-1, do casal [REDACTED]

[REDACTED] homologado por sentença em 05.12.2007, pelo juízo da 1ª Vara desta comarca Dr. [REDACTED] o imóvel e benfeitorias constantes desta, avaliados em R\$ 289.840,00 couberam a divorciada que continua a usar o nome de [REDACTED] do Iar, C.I n 12/R-441.614-SSI/SC e CPF [REDACTED] brasileira, divorciada, Balneário Camboriú/SC.



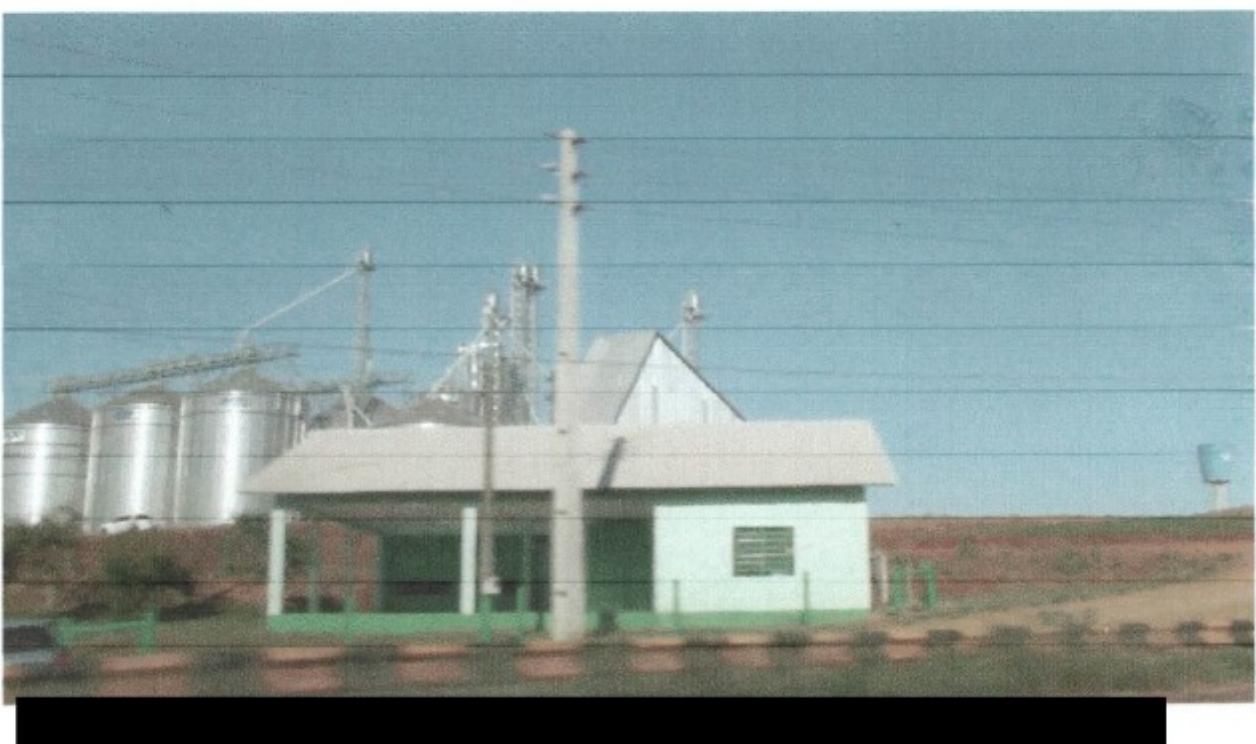
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Segundo depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] Faccio, ao Membro do Ministério Público do Trabalho em 09.11.2010, ele continua a explorar a área até o final da safra 2010/2011 (fevereiro/2011).

Isto pode ser comprovado inclusive pelas notas fiscais de venda da erva mate extraída na área, que são todas emitidas pelo Sr. [REDACTED] bem assim pelo contrato Particular de Empreitada de Mão de Obra, celebrado entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores ocupados no corte da erva mate constatados na fazenda por ocasião da inspeção no local.

### 3. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL - COMO CHEGAR

Do trevo de Xanxerê sentido a Bom Jesus e Abelardo Luz, seguir por 2,2 km e entrar à esquerda no abrigo de ônibus, após os silos, também de propriedade do Sr. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Ponto de ônibus à esquerda da estrada Xanxerê-Bom Jesus, Km 2.2, início da vicinal para a propriedade rural**



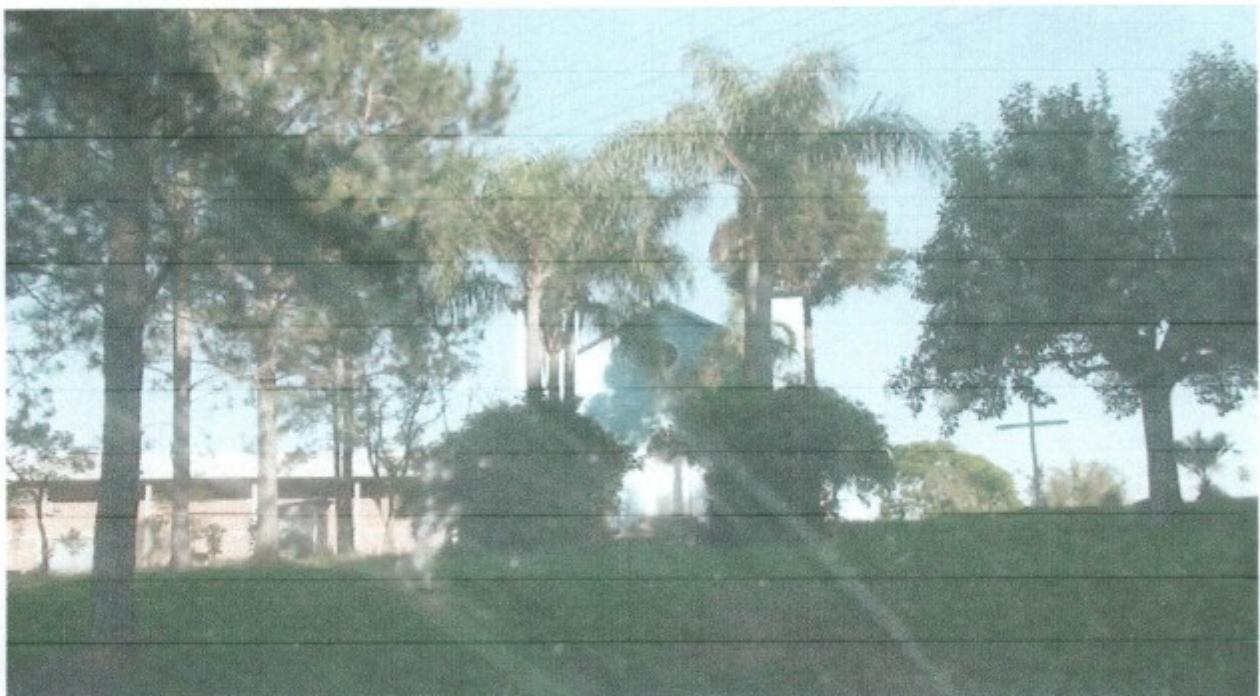
**Após 3.1 km na vicinal, entrar à direita seguindo para Pesqueiro de Cima.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Chegando na localidade de Pesqueiro de Cima, 11km após a estrada Xanxerê-Bom Jesus, há uma igreja e uma bifurcação. Entra-se à esquerda. Cerca de quinhentos metros adiante, há um cemitério à direita.

Após o cemitério, cerca de 150 (cento e cinqüenta) metros, à direita, encontra-se a primeira de duas entradas que circundam a área onde há o cultivo da erva mate. A segunda entrada localiza-se cerca de 500 (quinhentos) metros do cemitério.



Igreja da localidade de Pesqueiro de Cima



#### 4 - QUADRO DEMONSTRATIVO:

Empregados alcançados	48
Registrados durante ação fiscal	15
Retirados	15
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	15
Valor bruto da rescisão	R\$ 29.300,23
Valor líquido recebido	R\$ 28.729,13
Valor Dano Moral Individual	R\$ 52.500,00
Nº de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão e Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas	02

Salienta-se que foram comprovados no ato do pagamento das verbas rescisórias, os recolhimentos do FGTS referentes às competências agosto e setembro de 2010, bem como as guias de recolhimentos rescisórios abrangendo a competência outubro/2010, FGTS sobre verbas rescisórias e multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta vinculada. Tais valores totalizaram R\$ 6.457,74, não sendo considerados nos números acima.



## 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A fiscalização deu-se em atividade de corte de erva-mate, atividade esta explorada preponderantemente nos meses de inverno. (segundo o moradores da região, meses que não tem "R": maio, junho, julho e agosto). Porém as novas informações são de que atualmente o corte se dá o ano todo. A erva-mate é uma planta permanente, como a maçã, o pêssego etc. Na maioria das vezes é nativa da região, e é encontrada junto às reservas florestais das propriedades e/ou junto aos campos onde se cria gado.

Poucas são as áreas plantadas, e é costume na região valorizar mais a erva mate nativa, em detrimento da erva mate cultivada. Segundo estes mesmos moradores, a erva nativa tem uma aceitação maior entre os consumidores do produto para o tradicional chimarrão. Ela não é colhida anualmente, a periodicidade na colheita normalmente é de três em três anos.

Em Santa Catarina a maior produção de erva mate está localizada nas regiões de Canoinhas, Irineópolis, Ponte Serrada, Catanduvas, Xanxerê e Chapecó.

## 6- DA AÇÃO FISCAL

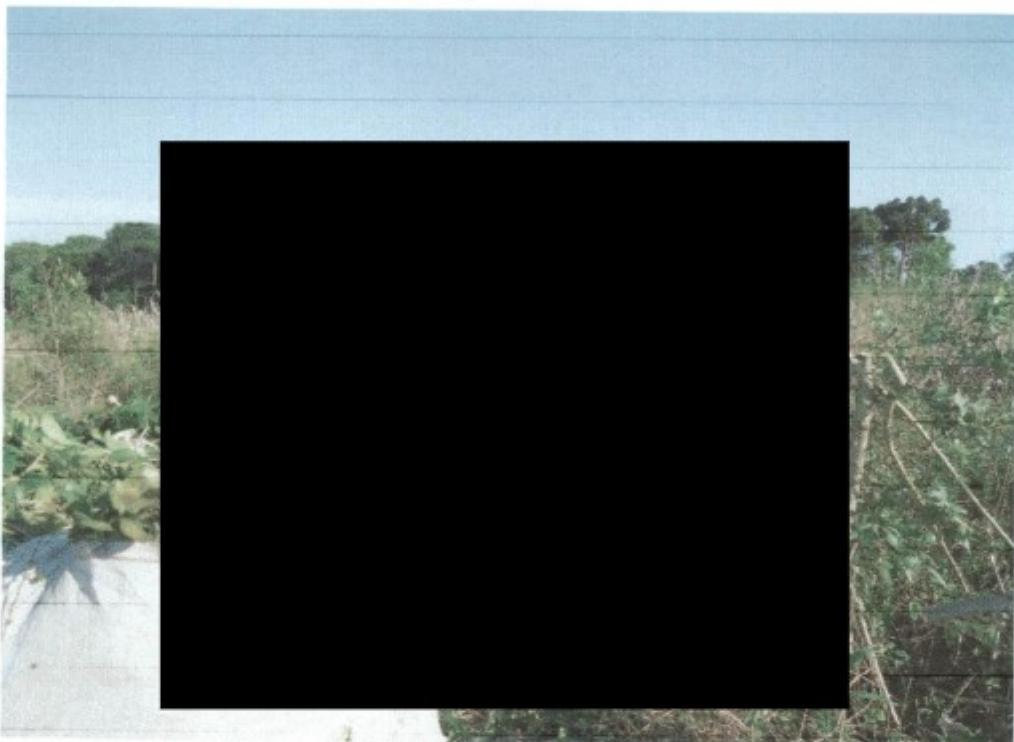
### 6.1 – Abordagem Inicial

A ação fiscal teve inicio em 09.11.2010, quando chegamos à Fazenda Pesqueira de Cima, no horário aproximado das 08.30 h. Enveredando pelos dois caminhos que circundavam a área de colheita, avistamos os trabalhadores que estavam cortando as ervas.

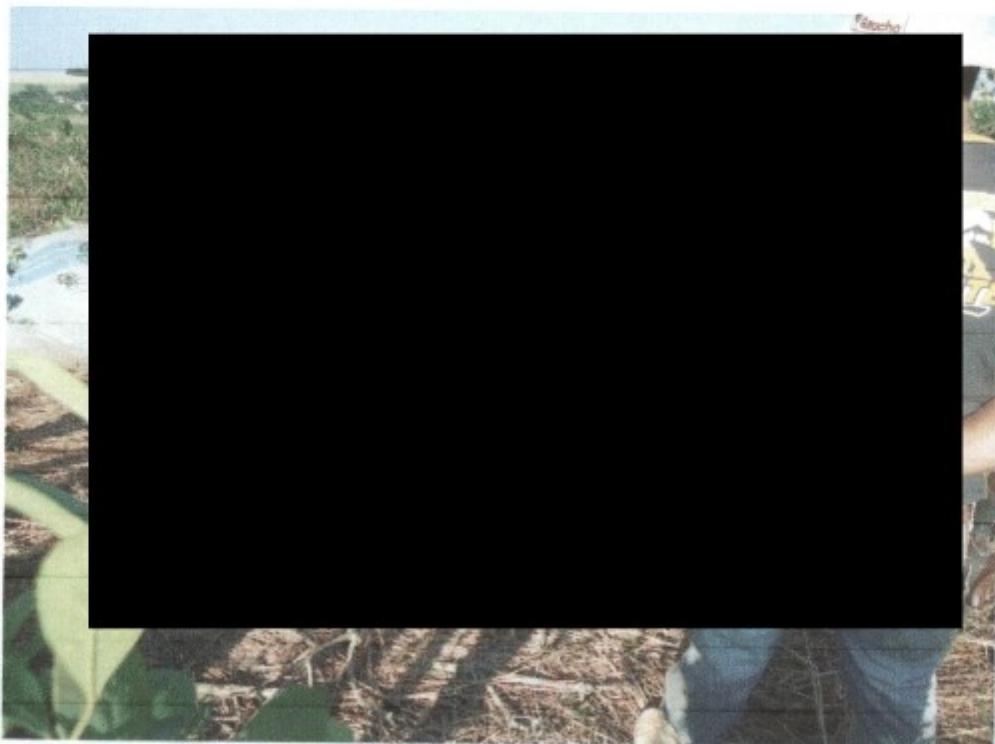
Identificado o Chefe da Equipe, sr. [REDACTED] solicitamos que os trabalhadores que estavam laborando na frente de trabalho fossem reunidos. Em entrevistas preliminares, confirmamos que o proprietário da área era o senhor [REDACTED] e todos os trabalhadores o reconheciam como o empregador; era quem lhes dava ordens e comandava diretamente a colheita da erva mate.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



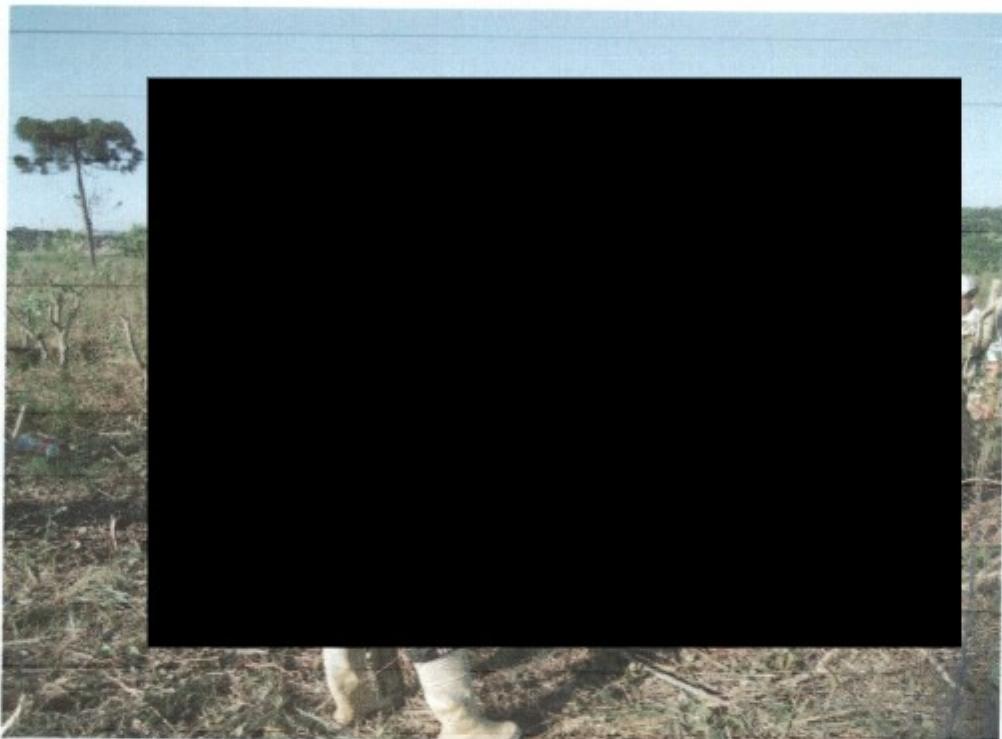
**Chegada da Equipe ao local de colheita**



**Entrevistas preliminares na área de colheita**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Reunindo os trabalhadores e entrevistas preliminares**

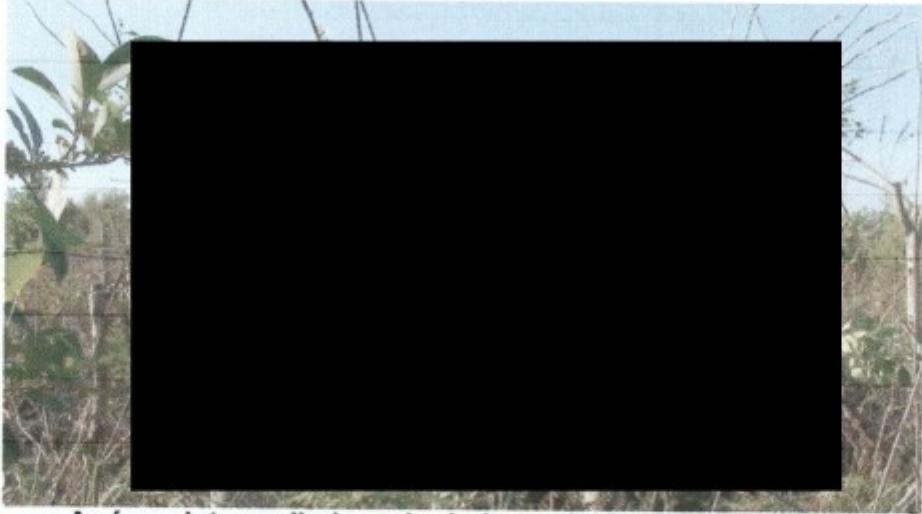
Os trabalhadores informaram que o alojamento onde todos dormiam encontrava-se distante cerca de um quilômetro da área onde laboravam. Ao término das entrevistas preliminares, solicitamos que os mesmos suspendessem suas atividades e seguissem para o alojamento visando à pormenorização das entrevistas e coleta de informações, até porque, já no início da ação constataram-se a falta de equipamentos de proteção individual, instalações sanitárias e abrigos, sendo necessária a paralisação das atividades.



**Entrevista preliminar com trabalhadora**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Após coleta preliminar de dados, atividades suspensas.**

Parte da Equipe seguiu para o alojamento e a restante explorou área da Fazenda contígua à do corte, onde foram encontrados indícios fortes de derrubadas de árvores, inclusive da área de mata ciliar.

Cabe a informação, por oportuno e importante, que para esta averiguação o IBAMA foi contatado. Dois técnicos juntaram-se ao Grupo, ainda na parte da manhã, para a apuração de irregularidades ambientais, o que foi confirmado após inspeção da área pelo órgão de proteção ambiental.



**Desrespeito à legislação ambiental**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Derrubada de árvores e ação fiscalizatória do IBAMA

## 6.2 – Do Vínculo Empregatício

Antes de esmiuçar a situação de degradância na frente de trabalho e no alojamento, que motivou o resgate de quinze trabalhadores cabe a comprovação do vínculo empregatício entre [REDACTED] e estes trabalhadores, todos laborando na propriedade conhecida como Pesqueiro de Cima.

Os relatos dos trabalhadores em depoimentos à auditoria fiscal e ao Ministério Público do Trabalho indicam que o chefe da equipe de trabalhadores [REDACTED] em nome do proprietário arregimentou-os em Ponte Serrada, cidade distante cerca de 50km da fazenda. A arregimentação deu-se no início de agosto/2010, sendo que do dia 5 ao dia 24 daquele mês, como ainda não havia liberação para colheita, laboraram “catando raízes” e preparando o alojamento. Por este período, segundo o Sr. [REDACTED] demais trabalhadores receberiam diárias, o que nunca ocorreu, pois os valores recebidos até a chegada do Grupo Móvel, só espelhavam a produção de cada trabalhador iniciada no final de agosto.

O Sr. [REDACTED] era tão somente o “lugar tenente” do sr. [REDACTED] no dia a dia. Todavia comprovou-se que, até mesmo pelo depoimento do Sr. [REDACTED] comparecimento do proprietário de duas a três vezes por semana na área de corte para fiscalizar e dar ordens ao sr. [REDACTED] e aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

O poder de comando do proprietário, sr. [REDACTED] era exercido em toda sua plenitude.

Nunca foi solicitado aos trabalhadores que entregassem suas CTPS para que fossem anotadas. Em seu depoimento, o empregado [REDACTED], afirma:

(...) QUE o Sr. [REDACTED] afirmou que não precisava da CTPS. (...) QUE o sr. [REDACTED] é o seu encarregado. "

Todos os trabalhadores informaram que no final do mês de outubro, quando deveriam receber o segundo pagamento da produção aferida, o Sr. [REDACTED] exigiu que assinassem um documento sob pena de não receberem qualquer valor, caso a ordem não fosse cumprida e o documento não fosse assinado. Todos os trabalhadores assinaram o referido documento, com exceção de [REDACTED], trabalhadora rural e [REDACTED], cozinheira da equipe e esposa do encarregado [REDACTED]. Nenhum trabalhador foi informado de que tratava o documento e nem lhes foi fornecida cópia.

O Grupo Móvel recebeu cópia deste documento do próprio proprietário. Trata-se de Contrato Particular de Empreitada de Mão de Obra, único, assinado por treze trabalhadores que, denominados "empreiteiros", são contratados para realizarem trabalhos de "poda de erva mate, num total aproximado de 25.000 (vinte e cinco mil) arrobas, sendo o preço certo de R\$2,00 (dois reais) a arroba".

Este documento, que os trabalhadores afirmam que foram forçados a assinar no final de outubro, está datado de 24 de agosto. Todavia, foi registrado em cartório no dia 9 de novembro, ou seja, no primeiro dia da ação fiscal. O sr. [REDACTED] nega as informações dos trabalhadores, afirmando que o documento foi assinado por ele e pelos trabalhadores em 24 de agosto.

Um dos pilares do Direito do Trabalho reside justamente no Princípio da Primazia da Realidade, evitando que uma simulação mesmo que revestida com formalidades legais sobreponha a verdade dos fatos que norteiam uma relação jurídica, aqui relação de emprego. No caso em tela, tem-se que trabalhadores foram contratados para exercer funções de colheita de erva-mate. A razão da existência do empreendimento rural comandado pelo Sr. [REDACTED] é o cultivo da mesma. Impensável, assim, que estas funções possam ser terceirizadas, ou que se utilize de instituto jurídico que escamoteie uma relação de emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A legislação trabalhista indica contrato de trabalho perfeito para o tipo de atividade desenvolvida: O contrato de safra, espécie de contrato por prazo determinado, no qual os direitos trabalhistas são respeitados e garantidos e o custo para o empregador não é acrescido de aviso prévio e multa indenizatória sobre o saldo do FGTS, pela despedida sem justa causa.

Fica claro que não foi para garantir a eficiência da atividade econômica explorada que o Sr. [REDACTED] celebrou tal contrato de empreitada; foi para reduzir o custo da mão-de-obra, maximizar seus ganhos e, por lógica cartesiana, dissolver qualquer laime de responsabilidade entre este, o real empregador, e os trabalhadores que perfaziam funções dentro de sua atividade finalística, o cultivo de erva mate.

Todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão caracterizados, a saber:

- **Subordinação:** O empregador quer diretamente, quer através de seu encarregado e empregado, [REDACTED] fiscalizava e comandava a prestação de serviços;
- **Onerosidade:** Todo o serviço prestado estava sendo remunerado, ainda que de forma incorreta, pois mesmo iniciando suas atividades em 5 de agosto, foram percebidas remunerações em apenas duas vezes, ao final de setembro e ao final de outubro;
- **Pessoalidade:** A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador;
- **Não-eventualidade:** A cultura da erva-mate em relação ao proprietário da área é permanente, e a cada dois anos necessita efetuar a colheita. Isso significa dizer que é uma atividade permanente e não eventual. Repisa-se que a legislação prevê o Contrato por Prazo Determinado justamente para evitar que o trabalhador não tenha seus direitos mínimos garantidos, além de não onerar o empregador com deveres decorrentes de uma relação por prazo indeterminado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- **Comutatividade:** A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação, empregador e empregados, visava fazer face a obrigações contrárias e equivalentes

Em suma, ilícita a utilização de Contrato de Empreitada, aqui um mero instrumento de precarização dos direitos trabalhistas. Não só por permitir que trabalhadores laborem sem o devido registro com o empregador, em funções que estão abrangidas pelo seu objetivo primeiro, como também, completamente desprotegidos por normas impostas na Constituição Federal e legislação trabalhista pertinente, incluindo convenções internacionais.

O contrato de empreitada apresentado foi desconsiderado pela equipe fiscal, em razão de não espelhar a realidade da prestação laboral e impossível, como aventado pelo Sr. [REDACTED] que após o início da prestação laboral tente o empregador registrá-los, retroativamente, com base em um contrato por prazo determinado. Sendo este contrato exceção, deve ser escrito e revestido de todas as formalidades. Como não o foi em tempo hábil, o contrato entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores sempre foi um contrato de prazo indeterminado, o contrato regra no direito do trabalho.

### **6.3 – Das Obrigações Decorrentes do Vínculo Empregatício**

#### **6.3.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

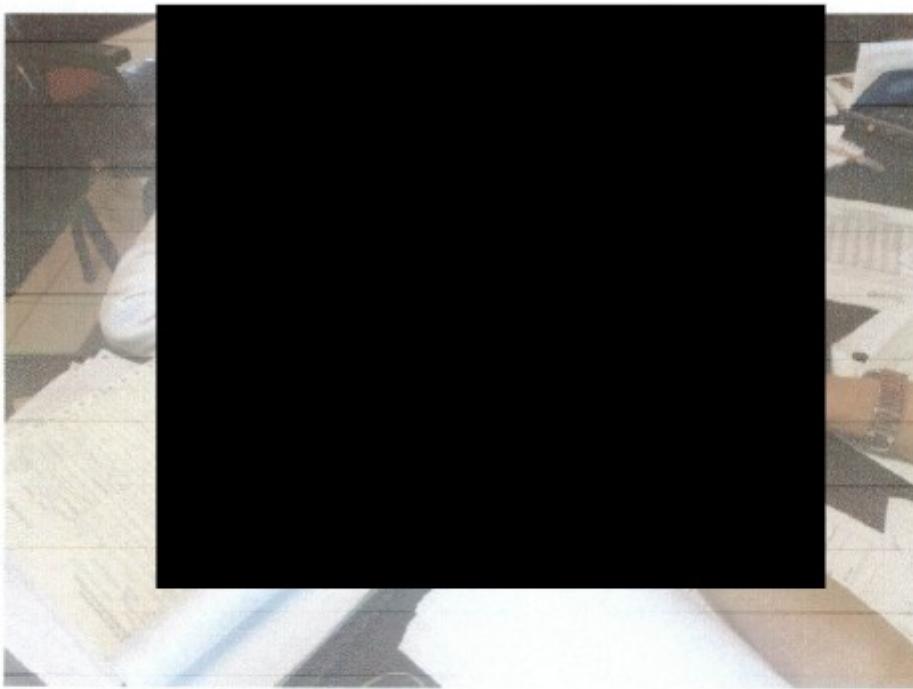
Em decorrência da irregularidade na contratação de trabalhadores, conforme explicitado no item 6.2, patente a falta de registro dos trabalhadores encontrados foi lavrado o auto de infração nº 01929509-0 ,por infração ao art. 41, caput da CLT.

#### **6.3.2 - Admitir empregado que não possua CTPS.**

Constatou-se, ainda, que referido empregador admitiu dois empregados para a atividade de colheita de erva mate, que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social, que foram emitidas pela equipe de fiscalização, no curso da ação fiscal. Os empregados prejudicados foram: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Trabalhadora Salete Sutil. Aos 52 anos, teve sua primeira CTPS

Lavrado o auto de infração nº 01929511-1, por infração ao art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**6.3.3 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

Constatou-se a não adoção do controle de jornada de trabalho em que ficassem consignados os horários de trabalho efetivamente praticados, bem como a jornada efetuada por cada trabalhador, visto que os mesmos trabalhavam por produção e, no afã de produzirem cada vez mais, objetivando uma maior remuneração, extrapolavam a jornada de 8 (oito) horas diárias, conforme prevê a legislação em vigor. Tal ilicitude pode ser corroborada com o depoimento da empregada [REDACTED] cozinha.

*"(...)QUE inicia suas atividades às 04:30hs preparando o café da manhã (...); QUE serve o almoço por volta das 12hs, em seguida cuida de lavar a louça, arrumar o alojamento e lavar roupa de algum dos trabalhadores, depois*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

*disso, prepara o jantar e serve. Por fim, lava a louça e encerra suas atividades diárias em torno das 21:00hs; QUE aos sábados e domingos exerce a mesma jornada de trabalho"*

Para esta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº01929529-4, por infração ao art. 74, § 2º da CLT.

## 6.4 – Das Condições na Frente de Trabalho

### 6.4.1 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries.

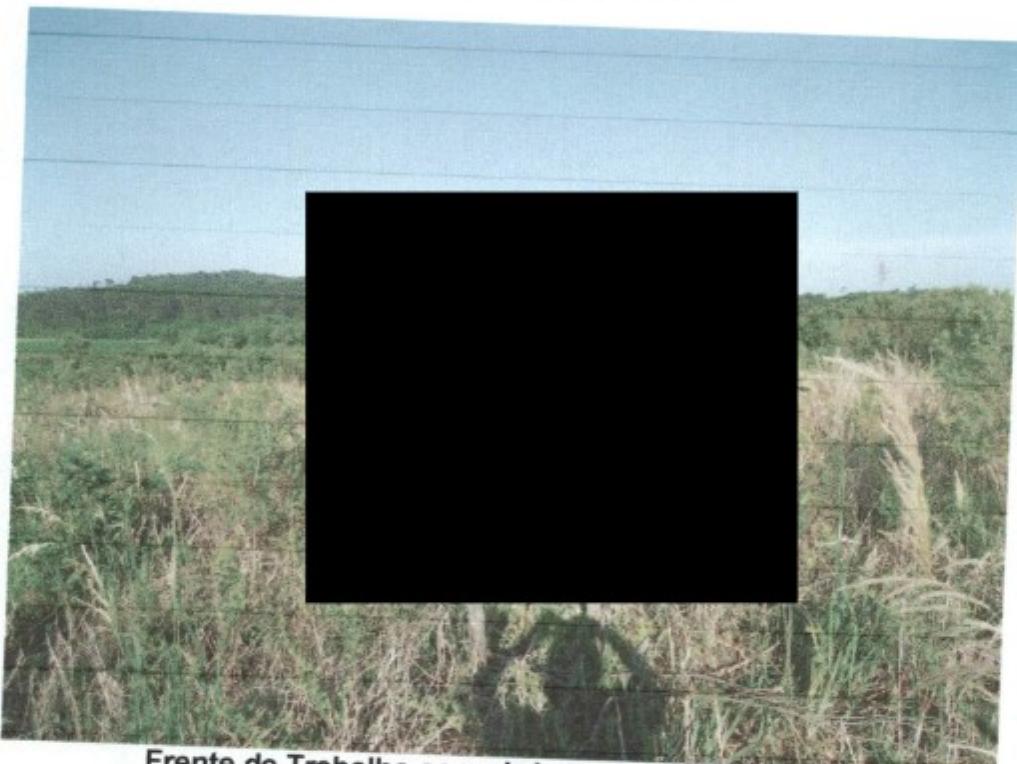
Ficou constatado que não era disponibilizado nas frentes de trabalho abrigos fixos ou móveis, que pudessem ser utilizados pelos trabalhadores na ocorrência de intempéries ou por ocasião das refeições. Os trabalhadores, dentre os quais podemos citar [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram que laboraram diversas vezes sob chuva devido à ausência de qualquer proteção.

O próprio Grupo Móvel constatou tal fato. No início da tarde do dia 09.11.10, a região foi açoitada por ventos superiores a 50 km horários e chuvas torrenciais. Como as atividades laborais foram suspensas pelo Grupo, os trabalhadores já não estavam laborando. Se estivessem, permaneceriam na frente de trabalho ensopados, expostos a riscos de doenças.

Para esta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 01929516-2 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



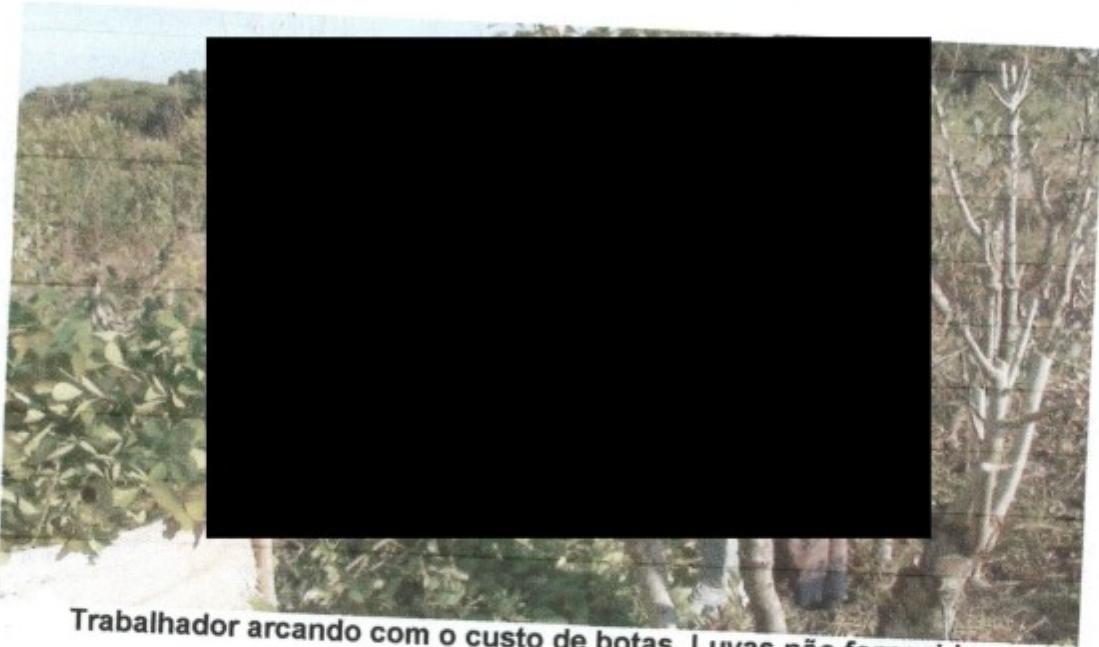
**Frente de Trabalho sem abrigo contra intempéries**

#### **6.4.2 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

O empregador não fornecia os equipamentos de proteção individual (EPI) aos empregados. Na extração da erva mate os trabalhadores devem usar luvas para a proteção das mãos e dos dedos contra cortes e escoriações, além de botas para proteção dos membros inferiores contra picadas de animais peçonhentos e acidentes decorrentes do uso das ferramentas. Porém, tais equipamentos não foram fornecidos e os empregados eram obrigados a comprá-los por seus próprios meios. Eles compravam as botas, mas não as luvas. O custo com as ferramentas também era arcado pelos empregados. Informa-se que este custo foi resarcido no pagamento das verbas rescisórias, R\$50,00 pelas ferramentas e R\$22,00 pelas botas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Trabalhador arcando com o custo de botas. Luvas não fornecidas.**

Para esta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 019295146, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**6.4.3 - Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.**

Informa-se que a ausência de luvas na frente de trabalho, decorrente do seu não fornecimento pelo empregador, levou o trabalhador [REDACTED] a sofrer acidente de trabalho, no qual teve sua mão esquerda cortada. No curso da ação fiscal ficou constatado que o empregador não fornecia nenhum meio de transporte para remoção dos trabalhadores que necessitassem de atendimentos de urgência. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob o nº 2010.460.308-9/01 só foi efetuada no dia 10 de novembro de 2010, após exigência do Grupo Móvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Empregado acidentado [REDACTED]

Assim, no que concerne a não remoção de trabalhador acidentado, lavrou-se o auto de infração nº01929514-4, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **6.4.4 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.**

A inspeção na frente de trabalho também constatou a inexistência de instalações sanitárias fixas ou móveis para os trabalhadores, sendo que os mesmos tinham que realizar suas necessidades fisiológicas no campo e a céu aberto. Em seu depoimento, o Sr. [REDACTED] categórico:

*“ (...)Que na frente de trabalho não tem instalação sanitária”*

Destacamos, ainda, que a frente de trabalho era composta por homens e mulheres, como Salete Sutil, e que a situação descrita expunha sua intimidade à condições morais degradantes, além do risco de picadas por animais peçonhentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 01929513-8, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## 6.5 – Das Condições no Alojamento

Suspensas as atividades na frente de trabalho, seguimos para o alojamento onde além de procedermos com a inspeção do local, os depoimentos foram formalmente tomados. Este estava localizado fora dos limites da propriedade rural fiscalizada, em terras de CPF [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] encarregado, forneceu à auditoria fiscal cópia do contrato de locação do imóvel que foi utilizado como alojamento dos trabalhadores, sendo tal documento celebrado em 02.08.10, o que, por si só, já corrobora a informação que o labor em terras do Sr. [REDACTED] efetivou-se no início de agosto.

O que pode transparecer uma situação que impede qualquer responsabilização do sr. Faccio pelo alojamento de seus empregados, não resiste a uma análise mais alentada e, tal como no Contrato de Empreitada, tentou, mais uma vez, esquivar-se de suas responsabilidades como empregador.

Os trabalhadores, é fato, foram contratados pelo Sr. [REDACTED] na cidade de Ponte Serrada, sendo o sr. [REDACTED] o encarregado, um mero preposto, um intermediador das ordens e vontades do real empregador. Entrevistas e depoimentos corroboram a informação que em safras passadas muitos dos trabalhadores resgatados, inclusive o Sr. [REDACTED] laboraram para o Sr. [REDACTED] e, então, ficaram alojados dentro de sua propriedade. Nesta safra, o proibiu os trabalhadores de alojarem-se em sua propriedade, forçando-os a procurar o fazendeiro vizinho, o Sr. [REDACTED]

Ora, fica patente uma desvirtuação completa das normas laborais. O trabalhador, além de não ser considerado como empregado pelo Sr. [REDACTED] um "empreiteiro individual", também assume ônus com equipamentos de proteção, com ferramentas, com transporte e com alojamento. Se o empregador contratou empregados que residem em outra cidade, no caso, distante cerca de sessenta quilômetros da propriedade rural, se em contratos anteriores havia permissão de ficarem alojados em suas terras, se a atividade desenvolvida pelos empregados dá-se na zona rural, sem transporte público e se o próprio empregador não concede transporte, incabível que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

dentre as responsabilidades decorrentes deste contrato não esteja a de alojar seus contratados.



**Chegada dos trabalhadores ao alojamento**



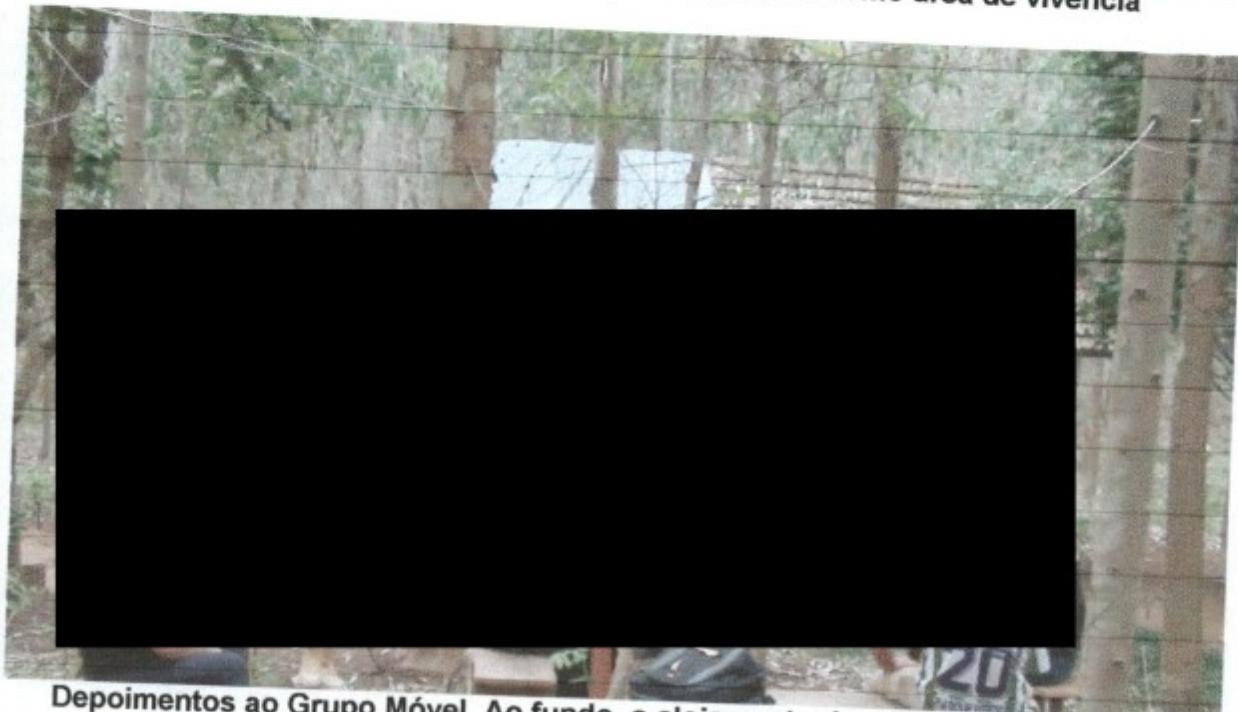
**Alojamento dos quinze trabalhadores encontrados**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Alojamento e barraco de lona plástica que funcionava como área de vivência



Depoimentos ao Grupo Móvel. Ao fundo, o alojamento dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### 6.5.1 - Manter moradia coletiva de famílias

O mesmo alojamento era utilizado pelos casais [REDACTED] e [REDACTED], que ocupavam conjuntamente o mesmo quarto, em camas muito próximas umas das outras, inclusive com a presença de outros 11 (onze) empregados homens, sem qualquer separação física no ambiente, fato que não lhes permitia a devida privacidade.

A sra. [REDACTED] esposa do encarregado [REDACTED] encarregado, traduz a situação vexatória em seu depoimento:

*"(...)QUE dorme com o marido na parte inferior de um beliche de solteiro; QUE existe outro casal na mesma situação, que também dorme em um beliche, em colchão de solteiro, no mesmo ambiente dos demais trabalhadores, sem qualquer conforto e privacidade";*

O outro casal é formado por [REDACTED] ambos laborando no corte de erva mate. O Sr. [REDACTED] atesta a situação de completa falta de privacidade :

*"(...)QUE dorme com a esposa em um colchão de solteiro na parte de baixo de um dos beliches, QUE na parte de cima dorme o Sr. [REDACTED] QUE existe mais um casal na mesma situação, que também dorme em um beliche, em colchão de solteiro, juntamente com os demais trabalhadores".*

Foi lavrado o auto de infração nº 01929520-1 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



#### **6.5.2 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31**

Os beliches e colchões utilizados pelos trabalhadores no alojamento foram adquiridos pelos próprios empregados, sem o devido custeio pelo empregador. Além disso, devido à superlotação do ambiente, 25 metros quadrados, com sete beliches e quinze trabalhadores.

Os beliches estavam distanciados lateralmente apenas a meio metro de distância entre si. O espaço livre vertical acima do colchão superior não ultrapassava 60 (sessenta) centímetros. E não obstante o diminuto espaço do dormitório, ao lado da cozinha, também abrigava um freezer.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Vinte e cinco metros quadrados. Quinze trabalhadores, sendo dois casais**



**Meio metro entre os beliches.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



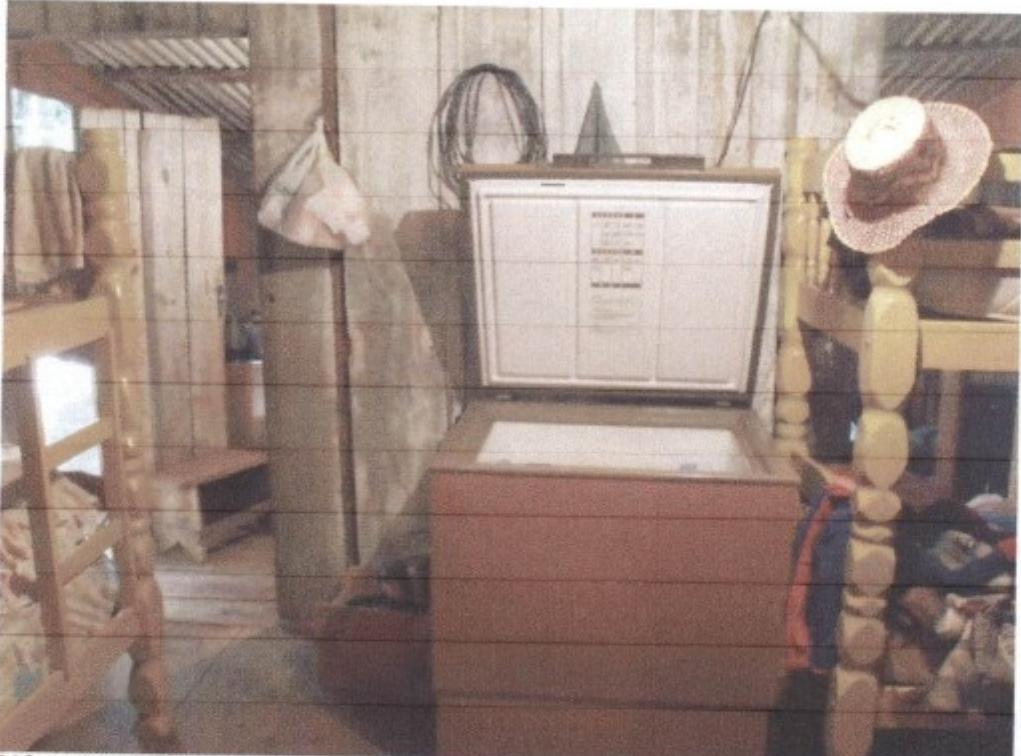
**Sessenta centímetros entre os colchões.**



**Distâncias mínimas entre as camas e entre cama superior e teto.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Além da superlotação, freezer em funcionamento no interior do dormitório.

Foi lavrado o auto de infração nº 01929521-9 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “ a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**6.5.3 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

No curso da ação fiscal ficou constatada a ausência de fornecimento de armários individuais no alojamento dos trabalhadores. Os empregados eram obrigados a guardar suas roupas e seus objetos de uso pessoal no chão ou em cima das camas, pois não havia armários individuais para isso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Ausência de armários individuais**

Lavrado o auto de infração nº 01929519-7 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**6.5.4 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.**

No curso da ação fiscal foi verificado que o empregador não disponibilizava água potável em condições de higiene para os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Água sem tratamento purificador**

Ficou constatado que os trabalhadores bebiam a água proveniente de um córrego que passa próximo ao local de alojamento. Esse córrego além de possuir água sem qualquer tipo de tratamento, também era utilizado pelos animais da região para matar a sede. Inclusive foi encontrado um boi morto na beira do córrego em uma localização a montante do local onde os trabalhadores faziam a captação da água para beber.

Lavrado o auto de infração nº 01929518-9 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Córrego utilizado pelos trabalhadores para captação de água.**



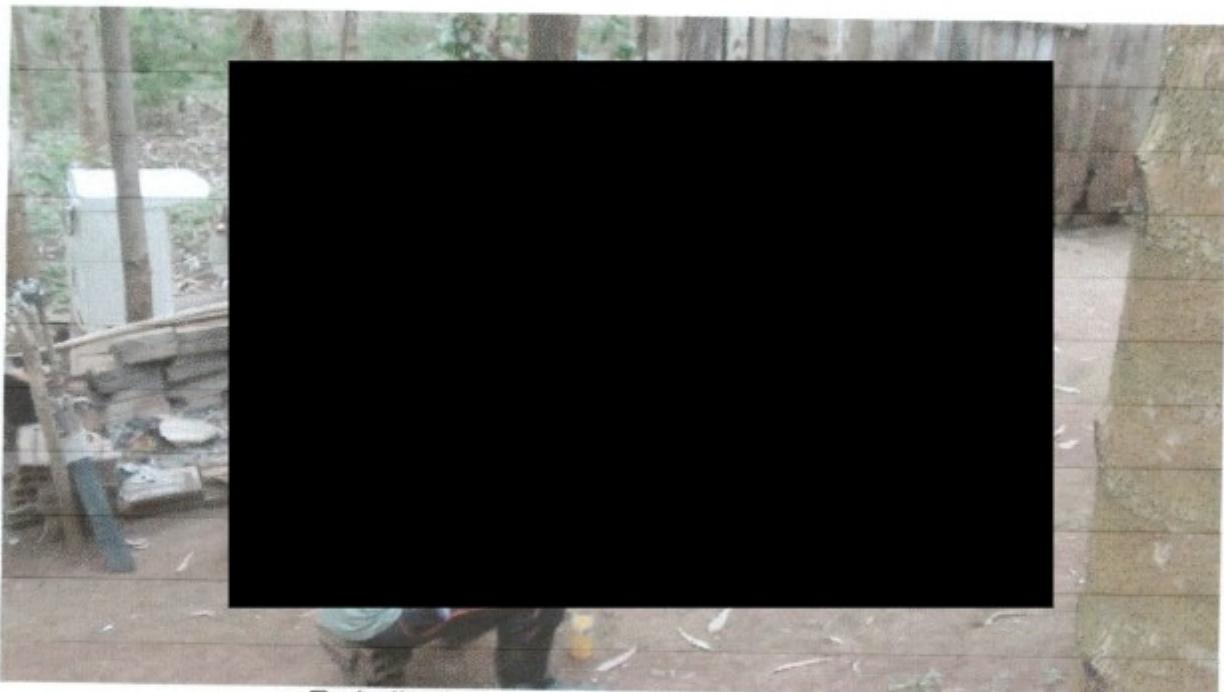
**Boi morto próximo ao córrego**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**6.5.5 - Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.**

Não havia nos locais de refeição, tanto do alojamento quanto das frentes de trabalho, mesas com tampos limpos e laváveis, obrigando os trabalhadores a alimentarem-se sentados no chão ou debaixo de árvores, sem as mínimas condições de proteção, higiene e conforto. No próprio dia 9, tal situação foi flagrada pelo Grupo Móvel, quando os trabalhadores almoçavam no alojamento.



**Trabalhadores almoçando ao relento**

Salienta-se, ainda, que o que poderia ser considerado como refeitório, era simplesmente um barraco coberto de lona, como demonstram as fotos.

Lavrado o auto de infração nº 01929518-9 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Desconforto nas refeições**



**Barraco de lona em frente ao alojamento. Inservível para local de refeições e área de vivência**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Refeições tomadas sem observação das normas legais**



**Local de refeições**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### **6.5.6 - Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.**

Ficou constatada a presença de "gambiarras" elétricas nas instalações do alojamento. Os fios paralelos simples que faziam a ligação de aproximadamente 150 (cento e cinqüenta) metros entre a rede elétrica e o alojamento estavam lançados diretamente sobre o pasto, sem nenhuma proteção de contato contra pessoas, animais ou intempéries. Além disso, não havia proteção adequada na instalação elétrica da iluminação do alojamento e nas emendas de fiação, fato que expunha os trabalhadores a risco de choque elétrico.



**Fiação exposta e com emendas no alojamento: Risco de choque**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Pé direito baixo do alojamento: risco de choque e incêndio**

Pela irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 01929523-5, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **6.5.7 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.**

No curso da ação fiscal foi constatado que o alojamento, no qual os trabalhadores moravam, não possuía instalações sanitárias separadas por sexo. A única instalação sanitária existente era utilizada por dois casais [REDACTED], sendo que todos os outros onze eram obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas em campo aberto, expostos ao ataque de animais selvagens e sem qualquer conforto e privacidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Único banheiro e só servia aos dois casais.**

Pela irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 01929524-3 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**6.5.8 - Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.**

Verificou-se que as instalações sanitárias não possuíam lavatório. Assim, os empregados utilizavam um córrego próximo ao local do alojamento para essa função. Colocando-os, dessa forma, em condições de falta de higiene o que acarreta em riscos para a saúde de todos eles.



**Utilizava-se o córrego como lavatório**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Balde também era utilizado para a higiene dos trabalhadores**

Lavrado em decorrência da irregularidade o auto de infração nº 01929525-1 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**6.5.9 - Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.**

Ficou constatado que a instalação sanitária do alojamento era constituída apenas por um banco de madeira aberto no assento, colocado no interior de uma cabine de madeira, e sobre um buraco no chão, sem condições de higienização adequada. Pelo fato de a instalação sanitária não estar ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, havia no local a presença de mau cheiro e insetos.

Em face da irregularidade que colocava em risco a saúde dos trabalhadores, lavrado o auto de infração nº 01929526-0 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



A falta de higienização colocava em risco a saúde de todos os trabalhadores.

**6.5.10 - Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região.**

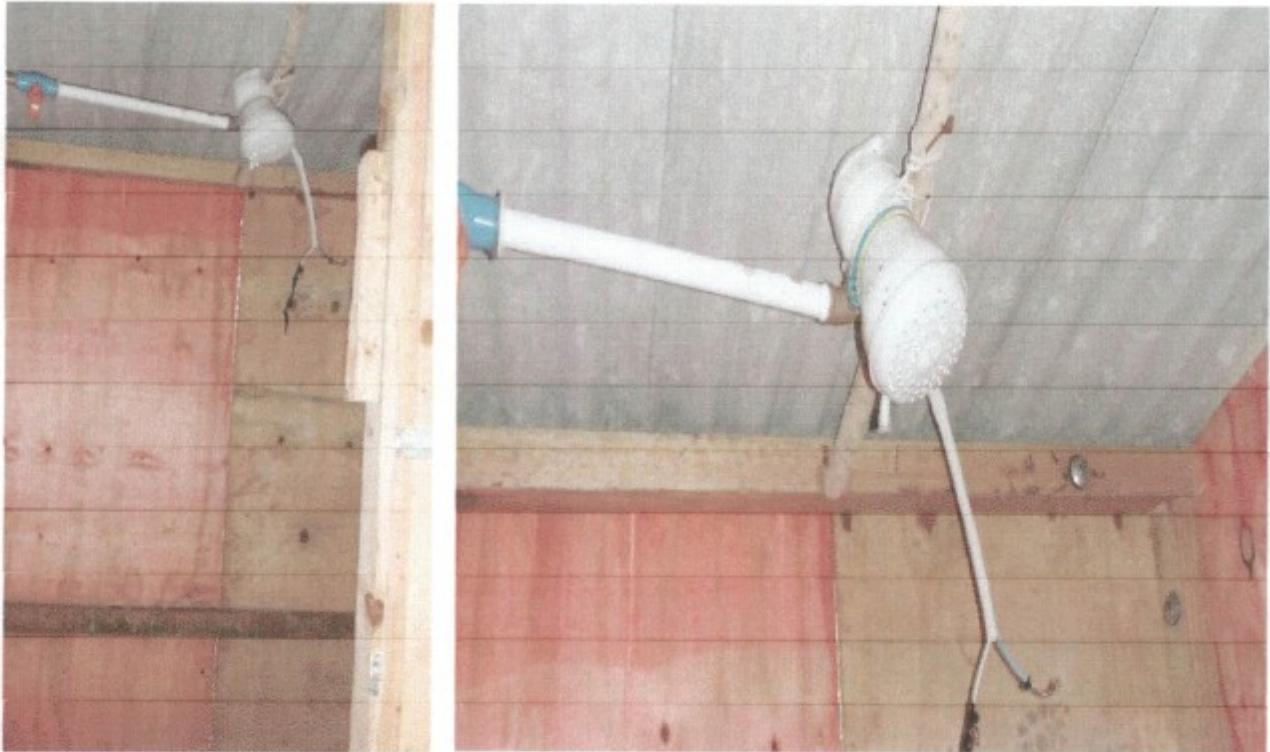
Foi constatado durante a ação fiscal que o chuveiro existente para banho não possuía água quente e além disso somente era utilizado pelos casais. [REDACTED] Sutil, de forma que todos os outros onze trabalhadores se banhavam em um córrego próximo ao local do alojamento à temperatura ambiente, até porque, segundo os relatos, a água do chuveiro era fraca, preferindo os trabalhadores a utilizar o córrego.

É importante salientar que o local da frente de trabalho localizava-se em uma região bastante fria e o fato de não haver aquecimento da água, se não inviabilizava o ato de banhar-se, tornava-o extremamente sofrido. Assim, o não fornecimento de chuveiros em banheiro que proporcione privacidade, e de água quente para banho impõem ao trabalhador situação de extremo desconforto afetando sua dignidade como ser humano.

Lavrado em decorrência da irregularidade o auto de infração nº 01929522-7, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



**Um chuveiro para quinze trabalhadores. Água fria em local que temperatura chega abaixo dos 10° C em novembro, já primavera.**



**Imposição de banharem-se em córrego**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### 6.5.11 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Ficou constatado que não se disponibilizava aos trabalhadores o material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade econômica e os riscos dela decorrentes.



Cabe citar como exemplo [REDACTED] trabalhador que, no dia 25 de outubro de 2010, cortou a mão esquerda com facão durante a atividade de colheita de erva mate e somente veio a receber o atendimento de primeiros socorros no Hospital Regional São Paulo, em Xanxerê, porque a fazenda e a frente de trabalho não dispunham de nenhum material de primeiros socorros, nem mesmo pessoa treinada para esse fim.

Lavrado em decorrência da irregularidade o auto de infração nº 01929510-3 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### 6.5.12 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

O empregador não disponibilizou aos trabalhadores lavanderia para a limpeza de suas roupas. A realização dessas atividades era feita diretamente no riacho próximo ou com a utilização de máquina de lavar trazida pela empregada [REDACTED] esposa do "capataz" [REDACTED] que cobravam dos demais trabalhadores pelo serviço de lavagem de roupas.



Alojamento sem lavanderia. Máquina de lavar de uma das empregadas.

Lavrado em decorrência da irregularidade o auto de infração nº 01929528-6 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### 6.5.13 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Ficou constatado que nenhum dos trabalhadores contratados para a frente de trabalho de colheita de erva mate realizou exame médico admissional para iniciar suas atividades. Tais exames foram realizados após o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

início da ação fiscal e foram auditados pela auditoria fiscal quando do pagamento das verbas rescisórias.

Empregador autuado em decorrência da irregularidade, com o auto de infração nº 01929527-8 ,por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## **6.6 – Das Interdições do Alojamento e da Frente de Trabalho**

Pelas irregularidades encontradas e acima descritas, ficou patente a situação de degradância e a condição de risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores na frente de trabalho .

Assim, o alojamento e frente de trabalho foram interditados, sendo lavrados os documentos legais e entregues ao empregador em 10.11.2010. Termos de Interdição nº 001/09-11-2010 e nº 002/09-11-2010.

## **7 - Das Tratativas com Empregador e da Retirada dos Trabalhadores**

Diante da situação encontrada, os trabalhadores não poderiam ser mantidos nestas condições.

Na tarde do dia 09.11.10, o Grupo Móvel reuniu-se com o proprietário, Sr. Faccio e seu advogado, Dr. [REDACTED] Foi-lhes explicada a situação encontrada, as irregularidades e ilícitudes perpetradas e a confirmação do trabalho análogo à escravo, exigindo-se, *in continenti*, a retirada dos trabalhadores e o pagamento das verbas rescisórias devidas.

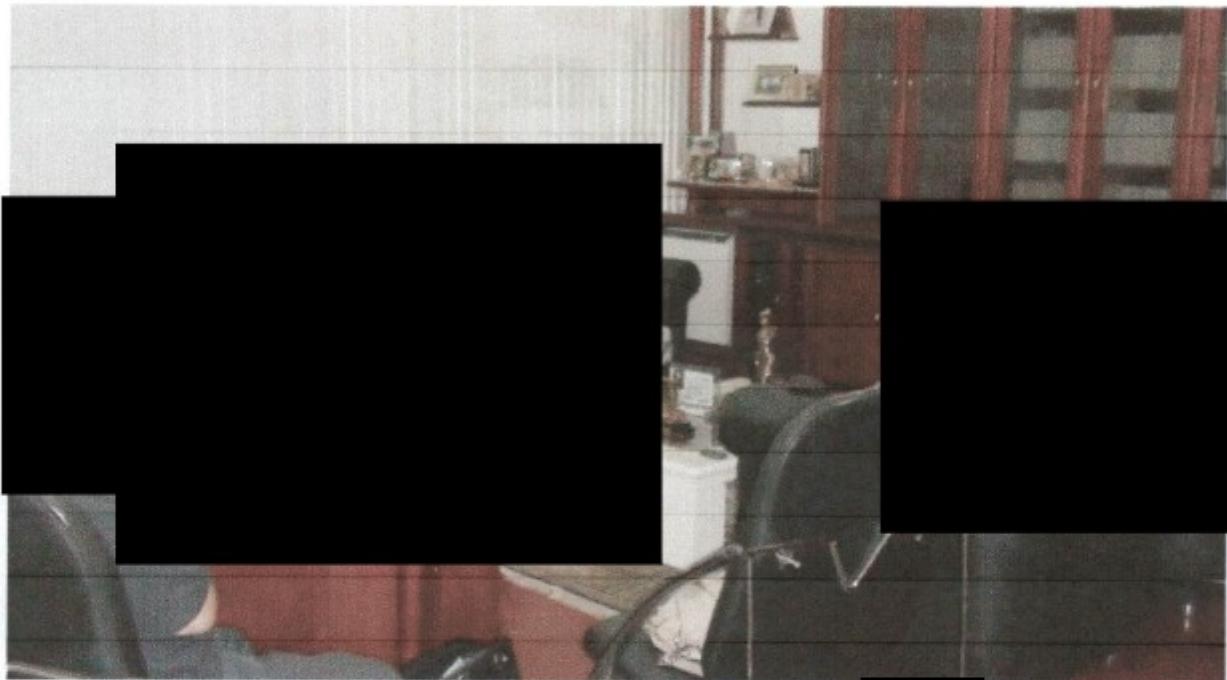
Pelo adiantar da hora, a retirada dos trabalhadores ficou agendada para a manhã do dia 10.11.10 e o pagamento das verbas rescisórias para a tarde do dia 12.11.10.

Foi firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, estipulando além de obrigações de fazer e não fazer, pagamento de dano moral individual no valor de R\$3.500,00 (três mil e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

quinhentos reais) a cada um dos quinze trabalhadores prejudicados e dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).



Reunião na tarde e noite de 09.11.10 com o proprietário, Sr. [REDACTED] ao centro)

Notificação para Apresentação de Documentos foi emitida listando documentos que deveriam ser apresentados à auditoria fiscal na manhã seguinte.

Às 9 horas da manhã do dia 10 de novembro, com acompanhamento de auditores-fiscais, os trabalhadores foram retirados do alojamento e levados para a sede de uma das empresas do sr. [REDACTED]

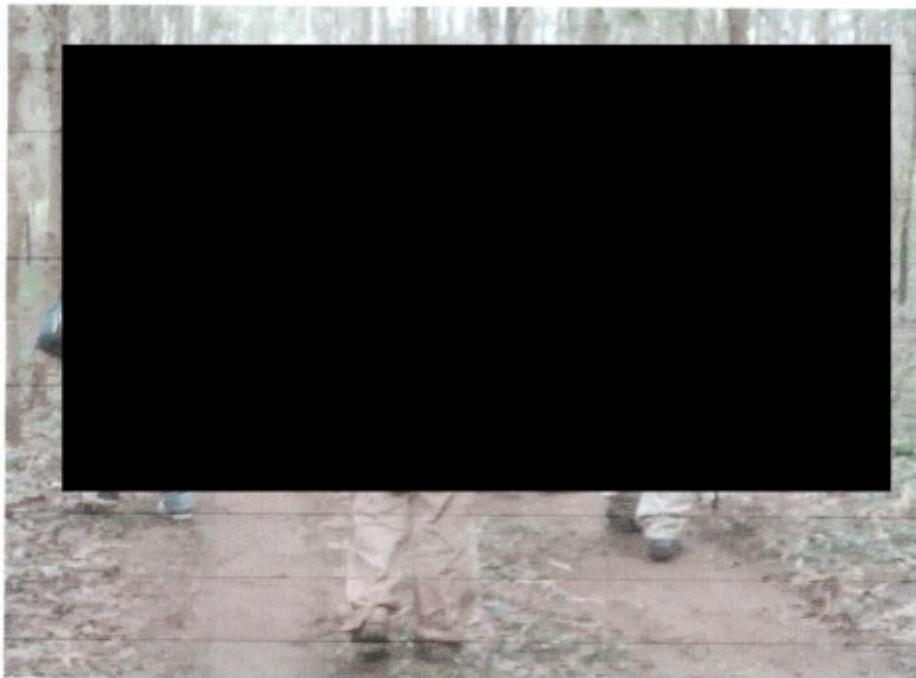
Novas rodadas de entrevistas e coleta de dados foram efetuadas, sempre com o acompanhamento do Dr. [REDACTED] advogado do empregador e do sr. [REDACTED] do escritório de contabilidade Gêmeos, objetivando a aferição da produção de cada trabalhador, confecção de planilha com as verbas rescisórias devidas e a emissão do seguro-desemprego.

No final da tarde, os trabalhadores foram levados, às expensas do empregador, para a cidade de Ponte Serrada, onde residem.

Também no dia 10 de novembro foi iniciada a auditoria de documentos das propriedades do Sr. Faccio, totalizando cinco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



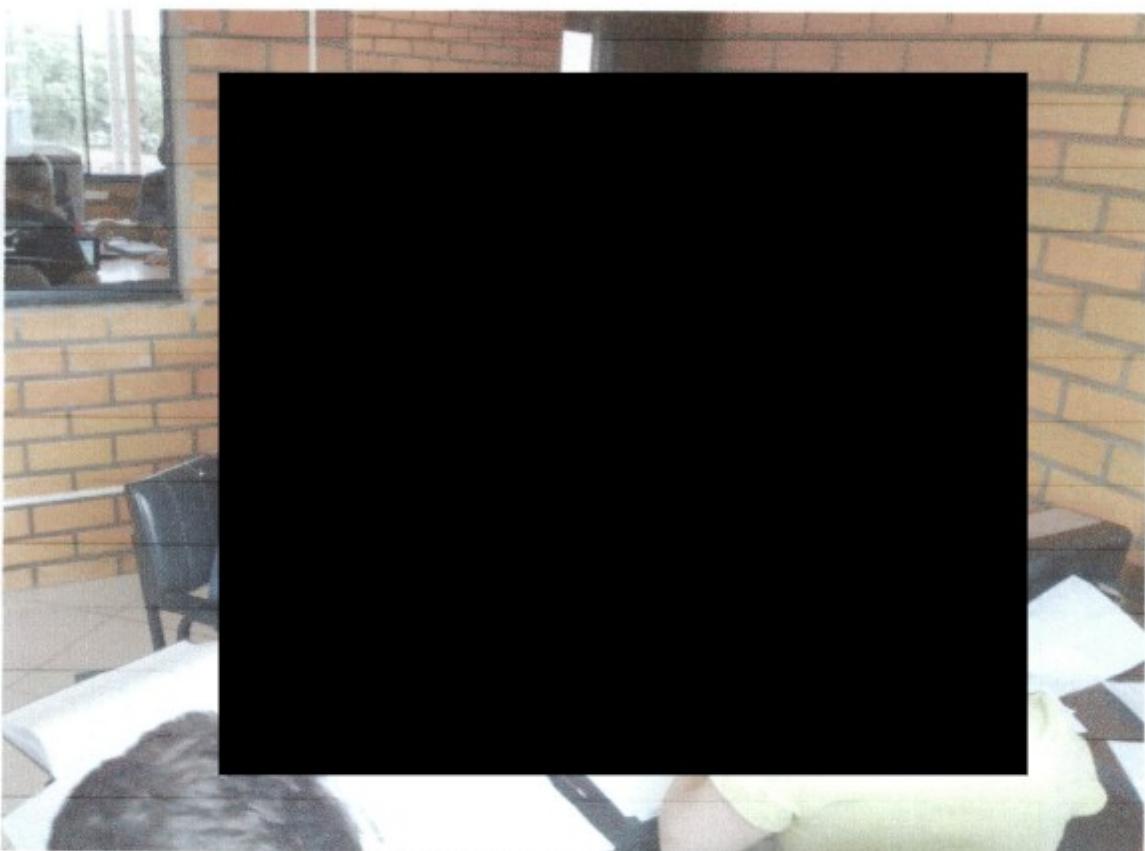
**Retirada dos Trabalhadores da Fazenda**



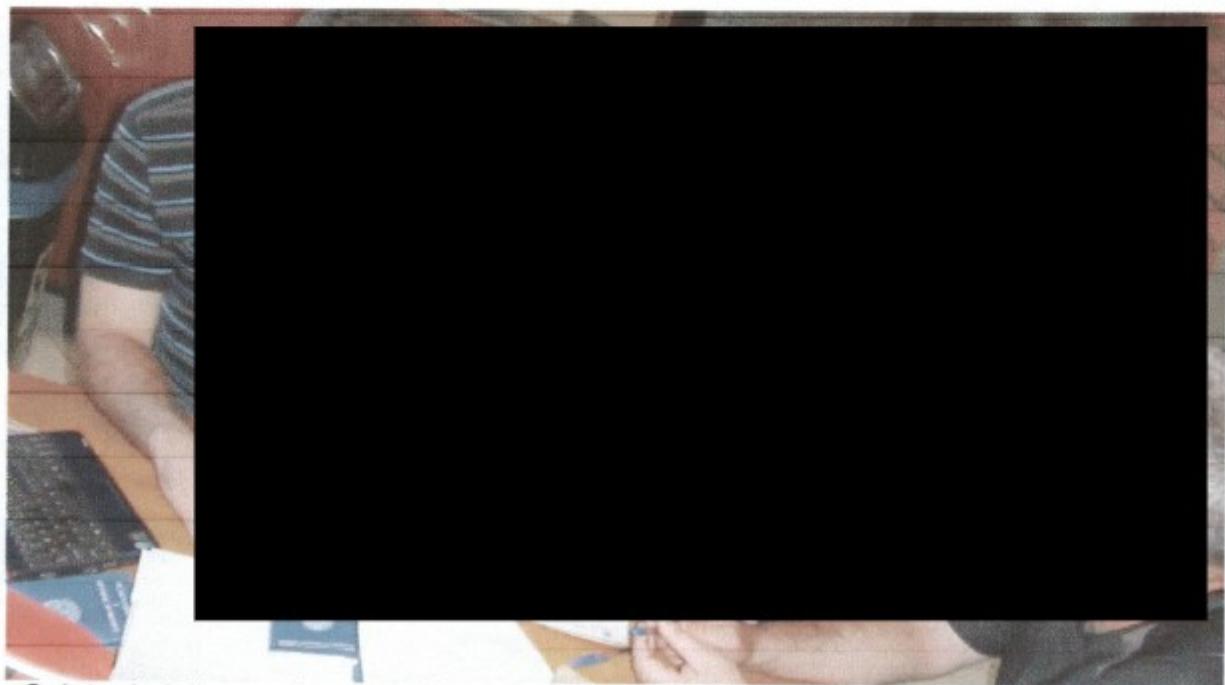
**Retirada da fazenda com acompanhamento da auditoria-fiscal**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



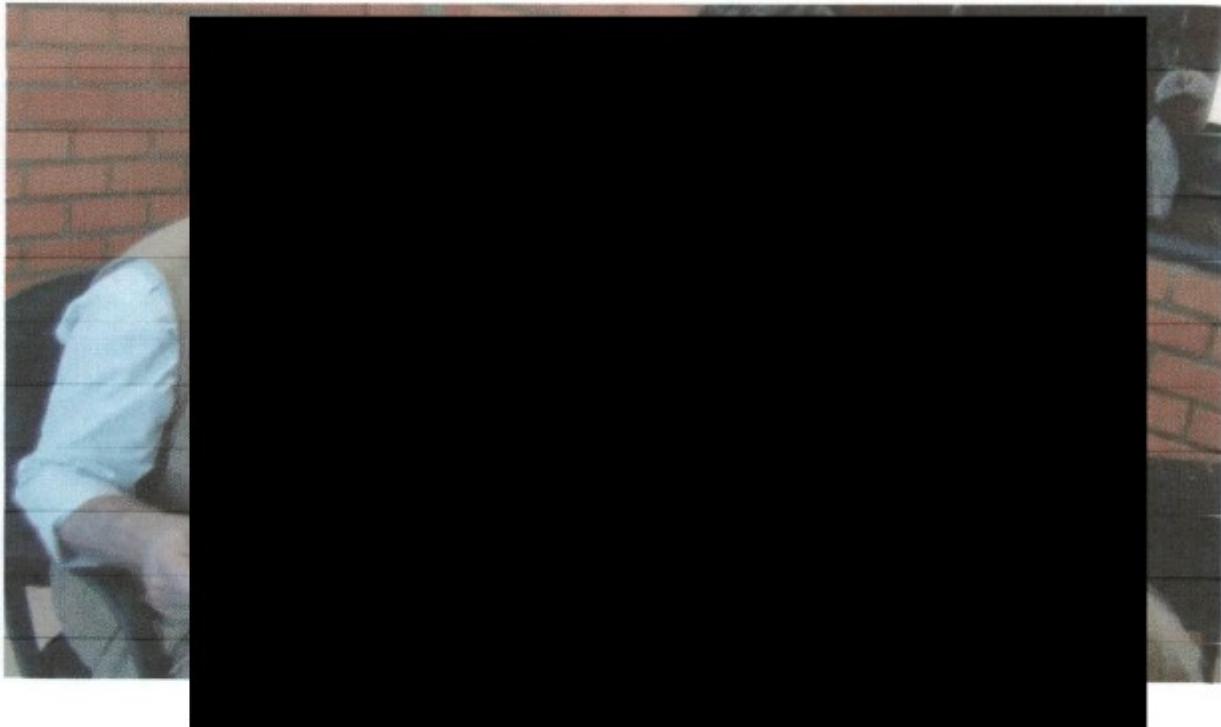
Coleta de informações e análise documental



Coleta de informações visando ao pagamento de verbas rescisórias e emissão de seguro desemprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



## 8 – Do Pagamento das Verbas Rescisórias e da Emissão das Guias do Seguro Desemprego

Ao término da ação fiscal, o empregador assumiu todas as obrigações decorrentes da relação de emprego, registrou os trabalhadores, sendo as verbas rescisórias devidamente pagas em dinheiro, com o acompanhamento do Grupo especial de Fiscalização Móvel.

Foram emitidas as guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado para os quinze trabalhadores identificado como em condição análoga a de escravo, conforme previsto no art. 2º -C da lei nº 7.998 de 11.01.1990 e INSTRUÇÃO NORMATIVA do MTE Nº 76, DE 15 DE MAIO DE 2009, que Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural, em especial nos art. 19 e seguintes.

O pagamento destas verbas, da indenização por dano moral individual, o registro dos empregados, as anotações na CTPS, a tradição das guias de seguro-desemprego e a entrega dos autos de infração foram efetuados na tarde do dia 12.11.10 na sede da empresa do Sr. Faccio.

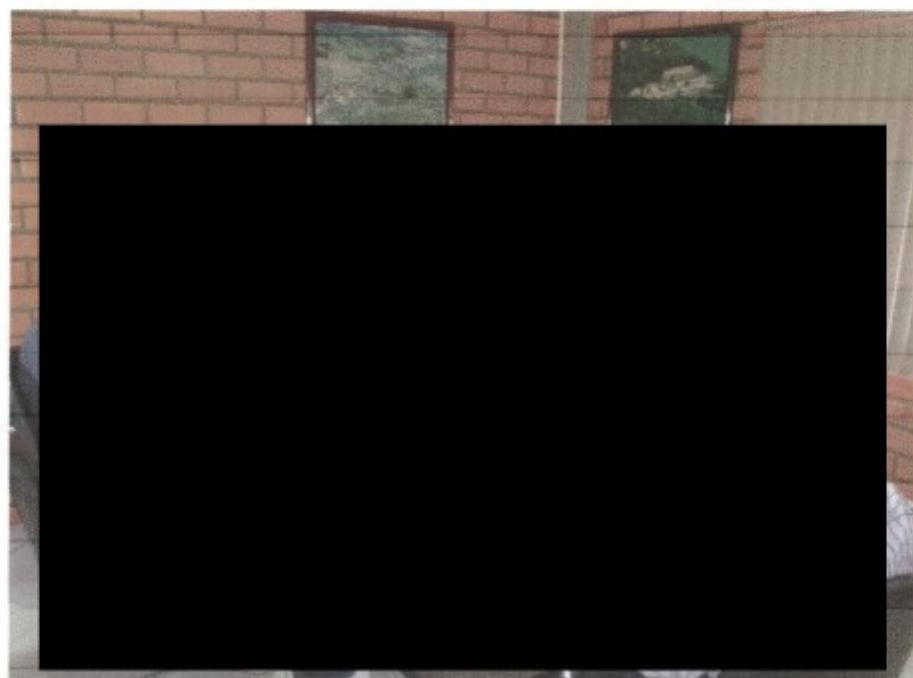


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Novamente às custas do empregador, os trabalhadores foram transportados à localidade de Ponte Serrada, sendo explicado aos mesmos os trâmites que deveriam adotar para o saque do FGTS e o recebimento de parcela remanescente da indenização por dano moral individual.



Pagamento à trabalhadora das verbas rescisórias



Pagamento de verbas rescisórias, assinatura de CTPS e emissão do seguro desemprego de trabalhador resgatado.



## 9- Dos Destinatários da Erva Mate Colhida

Listam-se algumas notas fiscais de saída do produtor referente à erva mate verde em folhas. O Sr. [REDACTED] informou ao Grupo Móvel, sem dar certeza, que o destinatário com quem mais opera, Empresa Ervateira Giotti Ltda, repassa a erva que recebe à Matte Leão, empresa do Grupo Coca-Cola.

Destinatário	CNPJ	N. Fiscal	Saída	Peso/kg
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213711	01.10.10	25.870
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213712	08.10.10	23.800
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213713	11.10.10	31.560
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213714	11.10.10	7.980
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213715	13.10.10	17.220
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213716	14.10.10	9.720
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213717	14.10.10	19.360
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213718	16.10.10	23.260
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213719	18.10.10	13.940
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213720	18.10.10	10.000
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213721	19.10.10	12.533
Ervateira Giotti Ltda	76314731/0001-73	213725	08.11.10	11.825
Eli Indústria do Mate Ltda	08825412/0001-72	213722	22.10.10	11.020
Eli Indústria do Mate Ltda	08825412/0001-72	213723	23.10.10	9.040
Eli Indústria do Mate Ltda	08825412/0001-72	213724	25.10.10	10.060

## 10- Dos Empregados Prejudicados e Resgatados

Seguem elencados dados dos trabalhadores resgatados.

Nome:	ALTAIR BORGES	Data de nasc.:	[REDACTED]
Mãe:	[REDACTED]	PIS:	[REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]	CTPS:	[REDACTED]
Bairro:	[REDACTED]	Cidade:	[REDACTED]
Telefone:	[REDACTED]		[REDACTED]
	[REDACTED]		[REDACTED]
Nome:	[REDACTED]	Data de nasc.:	[REDACTED]
Mãe:	[REDACTED]	PIS:	[REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]	CTPS:	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Bairro:		Cidade:	PONTE SERRADA
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	
Mãe:		PIS:	
Endereço:		CTPS:	
Bairro:		Cidade:	
Telefone:			
Nome:		Data de nasc.:	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



## 11 – Dos Autos de Infração

Foram lavrados 20 (vinte) autos de infração pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, pelas irregularidades constatadas e acima descritas:

Auto	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
01929510-3	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
01929511-1	000001-9	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
01929529-4	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
01929509-0	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
01929513-8	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
01929514-6	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31,	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

		com redação da Portaria nº 86/2005.	individual.
01920515-4	131410-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.
01929516-2	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
01929517-1	131367-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.
01929518-9	131388-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
01929519-7	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
01929520-1	131398-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
01929521-9	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
01929522-7	131362-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

01929523-5	131333-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005..	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
01929524-3	131357-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.
01929525-1	131352-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
01929526-0	131360-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.
01929527-8	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
01929528-6	131469-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.



## 12 - Da Caracterização da Situação Análoga à de Escravo

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo **TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, retrata bem o que deve ser considerado trabalho em condições degradantes, traçando um paralelo de tal definição com o respeito à dignidade do obreiro.

*"É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luis Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.*

*Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

*trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.”*

Analisando a Constituição Federal, temos que em seu artigo 1º estão elencados cinco princípio fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador.

Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de Dignidade Humana. Por lógica cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas, impedem pela própria inexistência, a atribuição de um Valor Social ao trabalho.

Ora, os fatos narrados no relatório, depoimentos, fotos e vídeos que acompanham o presente mostram de forma inatacável que o empregador era o artífice e autor desta negação de direitos.

No art. 149 do Código Penal, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo

***Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:***

***Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.***

***§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;***



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

**§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:**

*I —contra criança ou adolescente;*

*II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

Condições de trabalho e alojamento comprovadamente aviltantes, falta de registro de empregados, não pagamento de salários na periodicidade legal, enfim, elementos indicados no texto legal foram encontrados na propriedade rural fiscalizada.

Sabidamente, encontram-se entre as etapas de caracterização do trabalho análogo à de escravo, o recrutamento e a hospedagem. Na situação em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Pesqueiro de Cima, tais etapas foram praticadas pelo empregador diretamente, mesmo que de forma transversa e simulada.

A falta de transporte para o centro urbano mais próximo e o pagamento por produção sem a periodicidade legal resultam em obstáculos à saída dos empregados.

Especificamente quanto ao direito de ir e vir de cada trabalhador, verifica-se, como ensina Ela Wiecko, que

*“ a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.”*

Ainda neste quesito, ministra Brito Filho:

*“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

*condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."*

E **DIGNIDADE** é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo..

## 13 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e à luz da situação encontrada, conclui-se que os quinze trabalhadores:

[REDAÇÃO MISTERIOSA] estavam submetidos a **CONDICAO DEGRADANTE DE TRABALHO**, sendo esta uma das modalidades do **TRABALHO ANÁLOGO Á ESCRAVO**, em razão de estarem alojados em locais impróprios ferindo a dignidade do ser humano, bem assim pelo conjunto das condições que não foram oferecidas aos mesmos para o exercício de suas atividades profissionais, conforme consta do presente relatório.

Brasília, DF, 19 de novembro de 2010.

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]